



RELATÓRIO

PROCESSO: 00066.055637/2015-63

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo^[1], interposto pela empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ 0.512.777/0001-35, em face de Decisão em Primeira Instância^[2] exarada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO no julgamento do Auto de Infração – AI n.º 2274/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das infrações, resultando num valor total de R\$ 100.800,00 (Cem mil e oitocentos reais), em conformidade com os parágrafos segundo e terceiro, do artigo 10, da Resolução ANAC n.º 25/2008.

1.2. Conforme análise de primeira instância^[3], foi constatado que o piloto Carlos Augusto Menezes, CANAC 718791, realizou 24 voos durante o mês de julho de 2015, em aeronaves modelo ATR-72. No entanto, verificou-se que a última habilitação do referido piloto (para o equipamento ATR 72) havia sido emitida em 13/11/2013. Portanto, ao escalar e permitir que aquele piloto realizasse os voos com habilitação da aeronave vencida, a Passaredo Transportes Aéreos S.A. teria cometido infração, capitulada no artigo 302, inciso III, alínea 'b', da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986.

1.3. A Autuada apresentou defesa alegando que não houve a infração, tendo em vista que o treinamento fora efetuado de acordo com o estipulado em seu Programa de Treinamento, aprovado pela ANAC. Ao final, requereu a aplicação de multa no seu patamar mínimo.

1.4. Encerrada a instrução, a defesa foi analisada pela Superintendência de Padrões Operacionais-SPO, que considerou todos os argumentos expostos e concluiu que a requerente praticou conduta infracional, capitulada no art. 302, inciso III, alínea 'b', da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986.

1.5. O requerente apresentou recurso Administrativo à Segunda Instância^[4], mantendo basicamente os mesmos argumentos da defesa inicial. Solicitou, ainda, a revisão dos valores sob o argumento de se tratar de um único fato gerador.

1.6. A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, analisou o recurso em todos seus argumentos e negou-lhe provimento^[5], mantendo a decisão de primeira instância e a aplicação multa no valor total de R\$ 100.800,00 (cem mil e oitocentos reais).

1.7. Inconformada com a decisão, a autuada apresentou Recurso à Diretoria da ANAC^[6], na qual reforça a sua tese e pede revisão dos valores considerando a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, da ANAC, e as alterações introduzidas pela Resolução 566, de 12 junho de 2020.

1.8. A admissibilidade do recurso foi aferida pela ASJIN^[7], a qual, em 12 de fevereiro de 2021, encaminhou os autos a esta Diretoria para relatoria.

É o relatório.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

-
- [1] Recurso à Diretoria processos unificados (SEI 4767495)
 - [2] Decisão em Primeira Instância (SEI 0653156)
 - [3] Análise de primeira instância (SEI 0487106)
 - [4] Recurso Administrativo à Segunda Instância (SEI 0782235)
 - [5] Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 34/2019 (SEI 2594936)
 - [6] Recurso Administrativo à Diretoria da ANAC (SEI 4857599)
 - [7] Despacho ASJIN sobre admissibilidade (SEI 5346625)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 26/03/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5455928** e o código CRC **3AFBED23**.